

Palácio Legislativo Água Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 029376

Data/Hora: 28/05/2020 09:47:38

Responsável: OMT

Câmara Municipal

REQUERIMENTO N° 082 /2020 - SO

Requer ao Diretor do IMSS
informações sobre o deficit atuarial.

Excelentíssimo Senhor

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, REQUEIR ao Diretor do Instituto Municipal de Seguridade Social, Sr. Armando Rodrigues de Lima, as seguintes informações sobre o deficit atuarial:

1-) Qual o valor repassado pelo Prefeitura Municipal e pela Câmara, Municipal, mensalmente ao IMSS, referente ao deficit atuarial?

2-) O Instituto Municipal de Seguridade Social, realizou um estudo para ter uma previsão de quanto tempo (meses/anos) o atual deficit atuarial deva permanecer?

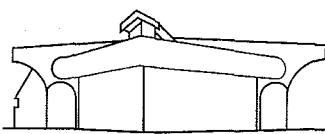
- a) caso positivo, qual tempo (meses/anos)?
- b) caso negativo, o porque da não realização?

3-) Com o aumento do desconto dos Servidores Públicos Municipais, referente a alíquota atual de 11% para a prevista no projeto de lei para 14%, caso seja aprovado, esse valor em quanto tempo eliminará o deficit atuarial?

a) caso o projeto de lei seja aprovado, e o deficit seja eliminado, passando para superavit, existe a possibilidade de que seja enviado para a Câmara um novo projeto de lei, com a implantação da tarifa diferenciada?

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 011/2020, que "Altera os incisos I e II do art. 34 e os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"municipais", foi rejeitado em regime de urgência especial por 7 votos contrários x 6 votos favoráveis na 66ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal no dia 22/04/2020.

Um dos motivos do projeto de lei ter sido rejeitado, foi o aumento não diferenciado da alíquota, no caso quem ganha mais paga mais, e quem ganha menos paga meno.

Segundo a justificativa do projeto de lei, essa alíquota não poderia ser diferente do mínimo estabelecido pela União, no caso 14%, por existir deficit atuarial.

Lembramos que a PEC nº 06/2019 assim dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Assim, o presente Requerimento visa obter informações para esclarecimento, uma vez que são muitas as dúvidas que pairam entre os Vereadores, Sindicato de Servidores Municipais e, especialmente dentre os servidores públicos municipais.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de maio de 2020.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 011, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera os incisos I e II do art. 34 e os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei altera os incisos I e II do art. 34 e os arts. 37 e 38, e revoga as Seções II, IV e V do Capítulo V e os respectivos arts. 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, a fim de:

I - adequar as alíquotas de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008;

II - transferir do regime próprio de seguridade social para o ente municipal a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

12
51

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 011, de 31 de março de 2020 Fls. 2 de 3

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações no que se refere à:

I - nova redação dos incisos I e II do art. 34 e dos arts. 37 e 38:

"Art. 34.....

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

....." (NR)

"Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas." (NR)

"Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas." (NR)

II - revogação dos seguintes dispositivos, integrantes do Capítulo V - Dos Benefícios, das Regras de Cálculo, dos Proventos e do Reajuste dos Benefícios:

a) Seção II - Do Auxílio-Reclusão e do respectivo art. 53;

b) Seção IV - Do Salário-Família e dos respectivos artigos 55, 56, 57, 58 e 59;

c) Seção V - Da Licença para Tratamento de Saúde e Auxílio-doença e dos respectivos arts. 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Após aprovação desta lei, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei solicitando os ajustes orçamentários para o exercício de 2020 e de autorização para abertura das dotações orçamentárias, para atendimento ao disposto nesta lei.



13
7

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 011, de 31 de março de 2020 Fls. 3 de 3

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no inciso I do art. 2º desta lei;
- II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 31 de março de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ARL/MVR/AMM/kes/ammm
PLO



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712459&filename=PEC-6-2019



Página da matéria

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.